



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo,
advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos
autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL
DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção à r. decisão de mov. 101.1, manifestar ciência de seu conteúdo e
manifestar-se exclusivamente quanto ao item V do comando judicial, “*do pedido de
mov. 86.1, item IV.b, diga a Administradora Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito)
horas.*”.

Ao mov. 86.1 do caderno processual a recuperanda noticiou que
informação de que os credores FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE
LTDA., BR SAMOR LOGÍSTICA EXPRESS LTDA., BRASPRESS TRANSPORTES
URGENTES LTDA. e KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA.,
relacionados na lista geral de credores (mov. 1.34), estão retendo para si
mercadorias essenciais à atividade empresarial da Recuperanda. Diz que já
remeteu notificações extrajudiciais para estes credores informando sobre a
Recuperação Judicial, todavia estes permanecem retendo seus estoques.

De pronto, a Administração Judicial afirma que sua opinião é favorável
ao requerimento formulado pela Recuperanda, por estar embasada nos preceitos
legais.





Tal posicionamento desta Auxiliar coaduna-se com a intenção do legislador, uma vez que, em havendo a demonstração da utilização dos bens na cadeia produtiva ou na consecução da atividade empresarial da empresa em soerguimento, a essencialidade deve ser reconhecida, ainda que finalizado o período de blindagem, a fim de primar-se pela ampla observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objeto social da Recuperanda é justamente a venda, no varejo e no atacado, de equipamentos eletrônicos. O bloqueio de seus estoques por dívidas concursais é o equivalente a impor extrajudicialmente a total paralização de suas atividades. Veja-se que o principal estoque da Recuperanda, o localizado em Serra-ES, está bloqueado pelas dívidas referentes ao contrato detido com a SEDEX.

Não é demais reafirmar que esta Administradora Judicial já havia noticiado esta situação em seu relatório de visitas acostado ao mov. 76.2 dos autos:

3. Relatório de visita	<p>No dia 25/5/2022 a Administradora Judicial compareceu à sede da Requerente localizada na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830, barracão 29, novo mundo - Curitiba/PR, para promover a constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresária. No local, constatou que a recuperanda centraliza apenas as suas operações administrativas.</p> <p>No dia 28/11/2022, compareceu à filial da Requerente localizada na Rua Dona Francisca, 8300 - Distrito Industrial Norte, Condomínio Perini Business Park - Bloco K4, Joinville/SC.</p> <p>No dia 30/11/2022, a FEDEX liberou o ingresso da Administração Judicial nos espaços destinados à MIXTEL em Cajamar/SP. Constatou que toda a operação desenvolvida pela MIXTEL ocorre em um box situado no interior das dependências da FEDEX, que faz o transporte das mercadorias vendidas. Segundo informações daqueles que acompanharam a visita, todo o estoque da MIXTEL está bloqueado até que as pendências com relação à dívida da MIXTEL com a FEDEX, sejam regularizadas.</p> <p>Com relação a unidade de Serra/ES, a Administração Judicial aguarda a liberação da FEDEX, o que deverá ocorrer nos próximos dias. Nesta unidade, como o que ocorre na unidade de Cajamar/SP, a FEDEX paralisou as entregas e bloqueou todo o estoque até que as pendências com relação à dívida da MIXTEL com a FEDEX, sejam regularizadas.</p>
-------------------------------	--

(Relatório de Visitas, pg. 6 – mov. 76.2)





Ademais, a situação se revela grave ao passo que o bloqueio foi realizado em sede de autotutela dos interesses dos credores, sem nenhuma ordem ou autorização judicial. Paralisar os estoques da Recuperanda importa em impedir que ela entregue as vendas já realizadas e efetue novas vendas, impede o ingresso de dinheiro novo no caixa, pois as vendas pararam, impede o pagamento dos credores não sujeitos e dos funcionários, ou seja, é absolutamente maléfico para o futuro da sociedade empresária e atenta contra o princípio da conservação da atividade. Neste mesmo sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.

(grifos nossos)

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Deve ser ressaltado, ainda, que a Recuperanda, ainda que quisesse, poderia efetivar o pagamento desses débitos cobrados pelas Responsáveis pelos bloqueios, pois estaria dispensando tratamento privilegiado em detrimento de todos os demais credores da mesma classe, violando a paridade de tratamento.

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina pelo deferimento do requerido pela Recuperanda no mov. 86.1, com a remessa dos expedientes na forma solicitada. Informa, outrossim, que as demais determinações destinadas a esta Auxiliar do Juízo na r. decisão do mov. 101.1 serão cumpridas no prazo consignado.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo





OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

